

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre medidas de proteção social, inclusão produtiva e amparo transitório aos responsáveis familiares e cuidadores de pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada — BPC, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção social e inclusão produtiva destinadas às mães, pais, responsáveis legais e cuidadores familiares de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada — BPC, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador familiar a mãe, o pai, o responsável legal, o guardião, o tutor, o curador ou o familiar que comprove dedicação habitual, contínua ou preponderante aos cuidados da pessoa com deficiência beneficiária do BPC.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

“Art. 20-C. Não será computada, para fins de cálculo da renda familiar mensal per capita do Benefício de Prestação Continuada — BPC, a remuneração recebida por mãe, pai, responsável legal ou cuidador familiar de pessoa com deficiência, inclusive pessoa com Transtorno do Espectro Autista



— TEA, quando decorrente do exercício de atividade de cuidado, apoio ou suporte educacional inclusivo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos mensais.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se atividades de cuidado, apoio ou suporte educacional inclusivo:

- I — acompanhante escolar;
- II — profissional de apoio escolar;
- III — assistente de cuidados;
- IV — cuidador escolar;
- V — apoio à inclusão escolar;
- VI — mediação ou acompanhamento especializado de estudantes com deficiência;
- VII — atividades de auxílio à alimentação, higiene, locomoção, comunicação, acessibilidade e participação escolar de estudantes com deficiência;

§ 2º A exclusão prevista no caput aplica-se à remuneração percebida em vínculo formal, contrato temporário, processo seletivo simplificado, programa público de inclusão produtiva ou outra forma lícita de contratação.

§ 3º A exclusão de renda de que trata este artigo tem por finalidade:

- I — evitar que o cuidador familiar seja penalizado pela tentativa de inserção no mercado de trabalho;



II — reconhecer o conhecimento prático adquirido no cuidado diário de pessoas com deficiência;

III — estimular a inclusão produtiva de famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV — fortalecer a educação inclusiva nas redes pública e privada de ensino;

V — promover a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e a proteção social da família.

§ 4º A exclusão prevista neste artigo não afasta a necessidade de cumprimento dos demais requisitos legais para concessão ou manutenção do Benefício de Prestação Continuada.

§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar os meios de comprovação da atividade exercida, da remuneração percebida e da condição de cuidador familiar.”

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir auxílio assistencial transitório ao responsável familiar cuidador, em caso de falecimento da pessoa com deficiência titular do Benefício de Prestação Continuada — BPC, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de até 12 (doze) meses.

§ 1º O auxílio de que trata o caput será devido ao cuidador familiar que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I — comprovar vínculo familiar, guarda, tutela, curatela, responsabilidade legal ou convivência familiar com a pessoa com deficiência falecida;

II — comprovar que exercia, de forma habitual, contínua ou preponderante, os cuidados necessários à pessoa com deficiência beneficiária do BPC;

III — estar inscrito ou providenciar a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico;

IV — comprovar a manutenção da condição de vulnerabilidade social;

V — não possuir benefício previdenciário ou assistencial próprio em valor superior a 1 (um) salário mínimo, salvo hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º O auxílio assistencial transitório previsto neste artigo possui natureza assistencial, temporária e personalíssima, não se confundindo com pensão por morte, nem gerando direito à sua prorrogação automática.

§ 3º O benefício poderá ser cessado antes do prazo de 12 (doze) meses caso seja comprovada:

I — fraude;

II — declaração falsa;

III — superação da condição de vulnerabilidade social;

IV — óbito do beneficiário do auxílio transitório;



V — recebimento indevido de benefício inacumulável, na forma do regulamento.

§ 4º O auxílio assistencial transitório tem por finalidade assegurar período mínimo de reorganização financeira, social e emocional ao cuidador familiar que, em razão da dedicação prolongada ao cuidado da pessoa com deficiência, tenha permanecido afastado ou limitado em sua inserção no mercado de trabalho.

§ 5º A implementação do auxílio previsto neste artigo ficará condicionada à observância do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programas de capacitação, qualificação, certificação e encaminhamento profissional destinados a mães, pais, responsáveis legais e cuidadores familiares de pessoas com deficiência que desejem atuar em atividades de apoio educacional inclusivo.

Parágrafo único. Os programas de que trata o caput poderão ser desenvolvidos em parceria com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de ensino, entidades do Sistema S, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas com atuação na área da pessoa com deficiência, educação inclusiva ou assistência social.

Art. 5º As redes públicas de ensino poderão priorizar, em seus programas de formação e seleção para funções de apoio educacional inclusivo, cuidadores familiares de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, observados os princípios da impessoalidade, publicidade, isonomia, qualificação mínima exigida e demais normas aplicáveis à contratação pública.



Art. 6º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a legislação aplicável à responsabilidade fiscal e à seguridade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, denominado “Cuidando de Quem Cuida”, tem por finalidade reconhecer, proteger e incluir socialmente mães, pais, responsáveis legais e cuidadores familiares de pessoas com deficiência, inclusive pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada — BPC.

A realidade de milhares de famílias brasileiras demonstra que o cuidado de uma pessoa com deficiência, especialmente quando se trata de crianças, adolescentes ou pessoas com alto grau de dependência, costuma recair quase integralmente sobre a mãe ou sobre outro responsável familiar. Em muitos casos, esse cuidador abandona o mercado de trabalho, interrompe sua trajetória profissional, deixa de estudar, reduz sua autonomia financeira e passa a viver exclusivamente em função das necessidades do beneficiário.

Ocorre que o valor de 1 (um) salário mínimo pago a título de BPC, embora essencial, é insuficiente para suprir todas as demandas da pessoa com deficiência e, ao mesmo tempo, garantir a subsistência digna do cuidador familiar. Medicamentos, terapias, alimentação especial, transporte, fraldas, consultas, adaptações e demais gastos cotidianos tornam a realidade dessas famílias ainda mais difícil.

Além disso, a legislação atual acaba criando um obstáculo prático à inclusão produtiva do cuidador. Muitas mães e responsáveis familiares deixam de buscar trabalho por medo de que qualquer remuneração comprometa a renda familiar per capita e resulte na suspensão ou cessação do BPC. Com isso, perpetua-se um ciclo de exclusão: quem cuida não pode trabalhar, não se qualifica, não contribui formalmente, não constrói autonomia e permanece em vulnerabilidade.



A proposta busca enfrentar esse problema ao excluir do cálculo da renda familiar, para fins de BPC, a remuneração de até 2 (dois) salários mínimos recebida pelo cuidador familiar que atue em funções de cuidado, apoio ou suporte educacional inclusivo. A medida valoriza o conhecimento prático adquirido por essas mães e cuidadores, permitindo que sua experiência seja aproveitada em escolas e instituições de ensino no acompanhamento de estudantes com deficiência.

Trata-se de solução socialmente justa e funcional. Ao mesmo tempo em que permite a inclusão produtiva de famílias vulneráveis, o projeto contribui para ampliar a presença de profissionais de apoio nas escolas, fortalecendo a educação inclusiva e garantindo melhores condições de permanência, participação e aprendizagem aos estudantes com deficiência.

Outro ponto central do projeto é a criação de um auxílio assistencial transitório, pelo período de 12 (doze) meses, em favor do cuidador familiar após o falecimento da pessoa com deficiência beneficiária do BPC. Atualmente, com a morte do beneficiário, cessa o pagamento do benefício, o que pode deixar a família em situação imediata de desamparo. A LOAS prevê que o pagamento do BPC cessa em caso de morte do beneficiário, razão pela qual a presente proposta não cria pensão por morte, mas sim um auxílio assistencial temporário e autônomo, voltado à proteção mínima do cuidador em momento de extrema fragilidade.

A morte da pessoa cuidada representa, para o responsável familiar, não apenas uma perda emocional profunda, mas também a interrupção abrupta da única fonte de renda do núcleo familiar, justamente após anos de afastamento do mercado de trabalho. A manutenção de uma proteção transitória por 12 meses garante tempo mínimo para reorganização financeira, emocional, profissional e social.

A proposta encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da proteção à família, da assistência social não contributiva, da inclusão da pessoa com deficiência e da promoção do bem-estar social.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca corrigir uma distorção histórica: o cuidador familiar, essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento da pessoa com deficiência, não pode continuar invisível para



o Estado. É necessário cuidar de quem cuida, garantindo proteção social, oportunidade de trabalho e amparo mínimo em momentos de ruptura familiar.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)

